



C0056126A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.939, DE 2015 (Da Sra. Rosangela Gomes)

Cria a audiência de admoestação no processo criminal para autores de violência doméstica e familiar.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a necessidade de audiência de admoestação antes da revogação da prisão de autor de violência doméstica.

Art. 2º O Art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a ser acrescido de § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“Art. 20.....  
§ 1º.....  
§ 2º A revogação da prisão em todos os casos será precedida de audiência de admoestação onde o réu firmará compromisso de participação em sessões socioterapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. (NR)”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha tem contribuído para melhorar os índices de violência contra as mulheres dentro do lar, que ainda chega, infelizmente, a níveis absurdos em nosso país.

Cremos que a simples condenação criminal não é suficiente para lidar com problema social tão complexo quanto a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para aperfeiçoar a legislação, propomos este projeto para criar a figura da audiência de admoestação, onde, antes da revogação da prisão, o juiz poderá firmar com o réu compromisso de comparecimento obrigatório em atendimentos psicossociais – com equipe multidisciplinar de psicologia, assistência social e jurídica, a fim de que receba tratamento adequado para sua condição de agressor.

O tratamento psicológico, psiquiátrico e muitas vezes a reorientação de assistência social tem o condão de melhorar a possibilidade de recuperação do agressor, evitando a reincidência.

Por ser medida de alto interesse público, na preservação das famílias e mulheres agredidas, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

**Deputada ROSANGELA GOMES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------